

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)

Revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que “Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei revoga o § 1º do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que trata da imissão provisória do expropriante na posse dos bens.

Art. 2º Fica revogado o § 1º do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem o fito de revogar o § 1º do art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, que “Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública”.

O art. 15 do citado Decreto-Lei assim dispõe:

“Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens.

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito:

a) do preço oferecido, se êste fôr superior a 20 (vinte) vêzes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao impôsto predial;

- b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao impôsto predial e sendo menor o preço oferecido;
- c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do impôsto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;
- d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel.

§ 2º A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória.

§ 4º A imissão provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente”.

Como se vê, o § 1º em comento cuida do depósito prévio nos casos de desapropriações por utilidade pública, na situação prevista no *caput* do art. 15 (urgência).

Ocorre que a Constituição Federal estabelece em seu art. 5º, inciso XXIV, que “a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição”.

A nosso ver, o § 1º do art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365, de 1941, incluído pela Lei n. 2.786, de 1956, não se coaduna com o disposto na Lei Maior.

As disposições do citado § 1º acabam por permitir situações em que ocorre ofensa ao Texto Maior na medida em que podem permitir o depósito de valores inferiores ao real valor do imóvel desapropriado, no caso de urgência.

Em muitos casos, o Poder Judiciário cumpre a regra da Constituição. Todavia, há uma grande margem para que situações iníquas ocorram.

Cite-se, também, que o processo de apuração do real valor das indenizações, a serem efetuadas em momento inferior, acaba por gerar um grande débito para os governos. Isso refletirá no aumento do montante dos precatórios.

Dessa feita, a presente proposta tem dois objetivos: garantir uma justa e prévia indenização nos casos de imissão na posse em caráter de urgência, bem como evitar o aumento do montante dos precatórios a serem pagos pelo Estado.

Conto com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

2019-14030